

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Autor: SENADO FEDERAL - ÂNGELA PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Em 21 de março de 2017 foi encaminhado a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, o PLS nº195, de 2014, o qual busca alterar o art.12 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para fazer as seguintes modificações:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.12.....

.....
II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

.....
VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito

policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.
(NR). ”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Ressalto que a proposição não é oportuna e conveniente, pois o seu desiderato já se encontra acobertado pela legislação em vigor. O inciso II do art.12 da Lei Maria da Penha dispõe que: “Art. 12.*Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...)II-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias”.*

Claro está que, no caso concreto, todas as evidências que contribuírem para o deslinde da situação de violência doméstica serão

coletados pela autoridade policial, incluindo os dados referentes à presença da criança ou adolescente como vítima ou testemunha da violência doméstica.

O art. 2º da Lei 11.340/2006 é claro em estabelecer o amplo espectro de proteção da lei, que abrange as diversas faixas etárias da mulher. Além disso, o art.13 da lei referida prevê que:

“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. ”

Tal dispositivo demonstra que, existindo dois ou mais atores hipossuficientes envolvidos na situação de violência doméstica ou sendo o ator duplamente hipossuficiente (uma menina, por exemplo), os sistemas protetivos (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Maria da Penha) serão aplicados em conjunto. Como bem coloca Valéria Scarance Fernandes, em obra específica sobre o tema:

“A proteção é aplicável a qualquer pessoa em situação de risco: mulher, criança, idoso, vítimas, testemunhas e outros. Há alguns requisitos: a) pressupostos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, se os direitos reconhecidos nas leis forem ameaçados ou violados, conforme art.98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art.43 do Estatuto do Idoso, art519, §2º da Lei Maria da Penha; b) competência da autoridade judiciária, com especial relevo para a competência absoluta em razão da matéria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara Criminal ou Vara da Infância e Juventude, conforme a qualidade da vítima e do agente; c) aplicação da regra da

proporcionalidade: necessidade da medida e adequação (art.282,I e II, do Código de Processo Penal).”¹

Além disso, necessário aduzir que a intenção da proposição em análise já está regulada pela **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Fui relatora do PL 3.792/2015 em Plenário, envidando todos os esforços para que tal matéria fosse aprovada e resultasse na referida lei ordinária, em razão da sua grande relevância social. Vejamos os artigos da citada lei que já atingem o desiderato da proposição em análise:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II (...) c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

(...)

¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*- São Paulo: Atlas, 2015, fls.148 e 149.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

(...)

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.
”

Os artigos acima destacados, decerto, regulamentam satisfatoriamente a situação da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha de uma violência doméstica.

Feitas tais digressões, concluímos pela desnecessidade de aprovação da matéria, uma vez que isto representaria uma repetição dos mecanismos de proteção já existentes.

Igualmente, com relação à alteração do inciso VII do art.12 da Lei Maria da Penha, para viabilizar a remessa dos casos envolvendo criança e adolescente ao Juiz da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, a proposição não é oportuna, pois, em tais casos, o feito já é encaminhado ao juiz competente (*in casu*, o da Infância e Juventude). Conforme seja necessário, diante do exame do caso concreto, o Conselho Tutelar poderá ser acionado pelo magistrado competente ou pelo membro do *Parquet* que atue no feito.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.180/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora